

PARECER JURÍDICO Nº 100/2024

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

REFERÊNCIA: PLO n. 079/2024

ASSUNTO: Direito Constitucional. Projeto de Lei ordinária n. 079/2024. Crédito Adicional Especial. Possibilidade.

I. Introdução

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 079/GP/2024, que propõe a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 102.590,00, destinados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Primavera de Rondônia, com base em excesso de arrecadação proveniente de transferências fundo a fundo do SUS. A análise será realizada com base na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e demais legislações correlatas.

II. Desenvolvimento

1. Conformidade com a Constituição Federal de 1988

A análise da constitucionalidade do projeto leva em consideração:

- **Competência Legislativa:**
 - O município detém competência para legislar sobre a matéria, conforme previsto nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal.
- **Princípios Orçamentários:**
 - O projeto observa o princípio da legalidade (art. 37) e está fundamentado em normas orçamentárias claras e específicas, conforme o art. 165 da Constituição Federal.

- **Excesso de Arrecadação:**

- A utilização de excesso de arrecadação para custeio de ações de saúde encontra amparo no art. 167, inciso II, da Constituição, que permite alterações orçamentárias por lei autorizativa.

2. Conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64

O projeto atende aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, que regula as normas gerais de direito financeiro:

- **Art. 43:**

- O crédito adicional especial, justificado por excesso de arrecadação, está em conformidade com o §1º, inciso II, que exige que tal excesso esteja comprovado.

- **Classificação Orçamentária:**

- A dotação proposta é especificada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e detalhada no projeto, atendendo aos requisitos de clareza e precisão.

- **Objetivos e Metas:**

- Os objetivos estão adequadamente definidos para o custeio de despesas com média e alta complexidade (MAC), conforme detalhado nos anexos do projeto.

3. Conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige rigoroso controle fiscal, o que foi observado:

- **Análise de Impacto Financeiro:**
 - O projeto inclui a estimativa de impacto financeiro e a fonte de recursos, provenientes de repasses do SUS, assegurando a cobertura do crédito.
- **Compatibilidade com o Planejamento Fiscal:**
 - Há alinhamento com o Plano Plurianual (PPA 2022-2025), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2024) e a Lei Orçamentária Anual (LOA 2024).
- **Limites de Gasto e Responsabilidade Fiscal:**
 - Não foram detectados riscos de ultrapassagem dos limites impostos pelos artigos 19 e 20 da LRF quanto a despesas com pessoal ou outras obrigações fiscais.

4. Considerações sobre Legislações Correlatas

Outras legislações também foram consideradas:

- **Saúde Pública:**
 - A destinação dos recursos atende ao princípio da eficiência na gestão da saúde pública e respeita o direito constitucional à saúde (art. 196 da Constituição Federal).
- **Lei de Diretrizes e Bases do SUS:**
 - A proposta está em conformidade com os objetivos do Sistema Único de Saúde, respeitando as diretrizes do financiamento das ações e serviços de saúde.

III. Conclusão

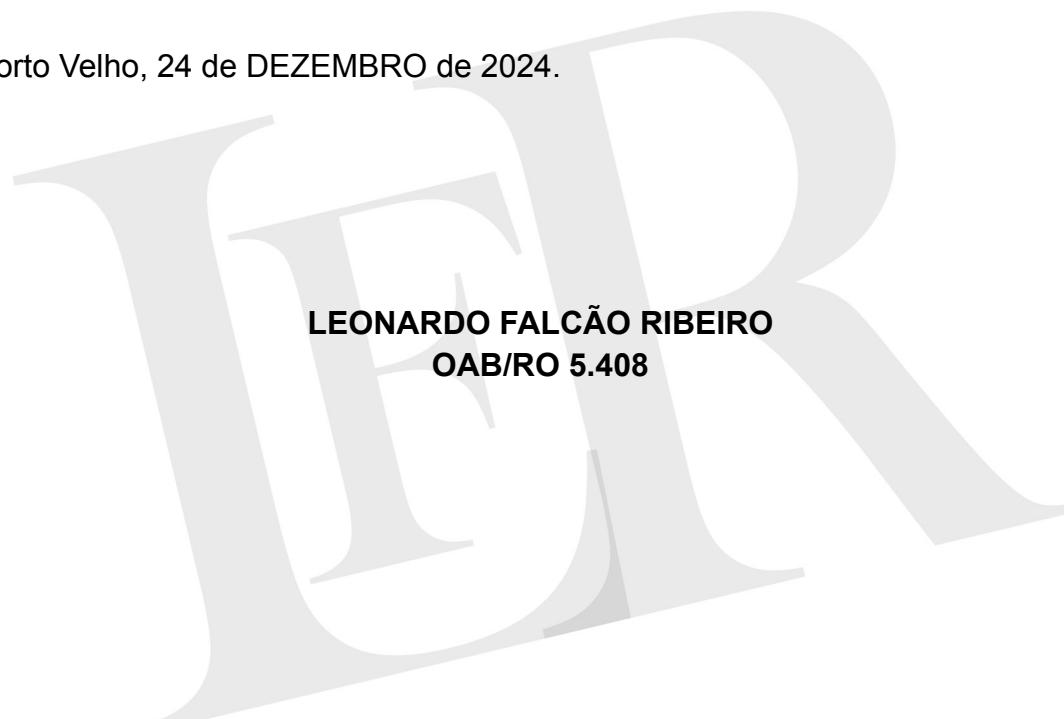
. Destacam-se os seguintes encaminhamentos possíveis:

4 de 4

ANTE O EXPOSTO, salvo melhor juízo e após análise detalhada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 079/GP/2024 atende às normas constitucionais e legais aplicáveis, diante da documentação acostada aos autos. Destarte entendemos pela possibilidade da aprovação condicionada ao atendimento do requisito abaixo.

- ° Embora plenamente viável, sugere-se incluir no projeto uma justificativa mais detalhada sobre o cronograma de execução dos recursos e metas, como forma de aumentar a transparência.

Porto Velho, 24 de DEZEMBRO de 2024.



LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
OAB/RO 5.408